SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245937 - MG (2026/0352113-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE LARA SAKAKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO JOSE DONATO DA MOTA - MG229422
		DANIEL FILIPE DE DEUS SOARES - MG246270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de imputado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante em 26/6/2026, nas proximidades do km 570 da BR-262, no Município de Campos Altos/MG, com apreensão de 29,442kg de maconha, distribuída em 32 barras e 3 porções, acondicionadas em duas mochilas pretas, em contexto de transporte previamente ajustado entre Uberlândia/MG e Itabirito/MG.

3. Conversão da prisão em flagrante em preventiva; ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça; decisão monocrática desta Corte manteve a custódia; a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, desconhecimento do entorpecente e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos concretos que demonstram o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública; (ii) saber se a alegação de desconhecimento do entorpecente pode ser apreciada na via estreita do recurso em *habeas corpus* para afastar indícios de autoria; e (iii) saber se as

Documento eletrônico VDA61123487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 82253036-e77e-4654-a135-bfae0a25440b

medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade concreta da medida, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, além da inadequação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, e art. 319, do CPP), requisitos verificados no caso.

6. A gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública estão evidenciados pela expressiva quantidade de droga (29,442kg de maconha), pela forma de acondicionamento, pela dinâmica de transporte intermunicipal previamente ajustado e pela remuneração prometida ao condutor, somada à participação de adolescente na empreitada criminosa.

7. A negativa de autoria e a tese de desconhecimento do conteúdo transportado demandam dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatíveis com o recurso ordinário em *habeas corpus*.

8. As circunstâncias concretas revelam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 82253036-e77e-4654-a135-bfae0a25440b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245937 - MG (2026/0352113-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE LARA SAKAKI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO JOSE DONATO DA MOTA - MG229422
		DANIEL FILIPE DE DEUS SOARES - MG246270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO..

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva em recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de imputado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Prisão em flagrante em 26/6/2026, nas proximidades do km 570 da BR-262, no Município de Campos Altos/MG, com apreensão de 29,442kg de maconha, distribuída em 32 barras e 3 porções, acondicionadas em duas mochilas pretas, em contexto de transporte previamente ajustado entre Uberlândia/MG e Itabirito/MG.

3. Conversão da prisão em flagrante em preventiva; ordem denegada em *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça; decisão monocrática desta Corte manteve a custódia; a defesa sustenta ausência de fundamentação concreta, desconhecimento do entorpecente e suficiência de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos concretos que demonstram o *periculum libertatis* para garantia da ordem pública; (ii) saber se a alegação de desconhecimento do entorpecente pode ser apreciada na via estreita do recurso em *habeas corpus* para afastar indícios de autoria; e (iii) saber se as

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes no caso.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e necessidade concreta da medida, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, além da inadequação das medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, e art. 319, do CPP), requisitos verificados no caso.

6. A gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública estão evidenciados pela expressiva quantidade de droga (29,442kg de maconha), pela forma de acondicionamento, pela dinâmica de transporte intermunicipal previamente ajustado e pela remuneração prometida ao condutor, somada à participação de adolescente na empreitada criminosa.

7. A negativa de autoria e a tese de desconhecimento do conteúdo transportado demandam dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatíveis com o recurso ordinário em *habeas corpus*.

8. As circunstâncias concretas revelam a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE LARA SAKAKI contra decisão monocrática de e-STJ fls. 372/376.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, aos 26/6/2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após ser abordado, na BR-262, enquanto conduzia veículo destinado ao transporte de passageiros. **Na ocasião, foram apreendidos 29,442kg (vinte e nove quilos e quatrocentos e quarenta e dois gramas) de maconha, acondicionados em duas mochilas transportadas por um passageiro adolescente**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a ordem foi denegada.

Nesta Corte, a defesa sustentou, em síntese, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

Afirmou que o acórdão recorrido registrou ter o adolescente declarado expressamente que o agravante desconhecia a existência da droga transportada, remetendo, contudo, a apreciação dessa circunstância à instrução criminal.

Apontou incongruência na fundamentação adotada pela Corte de origem, ao argumento de que, embora tenha reconhecido que a ciência e a adesão subjetiva do agravante à prática delitiva dependem de esclarecimento no curso da instrução probatória, concluiu pela existência do *periculum libertatis* com base na premissa de que ele integraria, de forma consciente, uma "cadeia logística de tráfico de drogas".

Salientou que, se a própria participação do agravante na empreitada criminosa permanece controvertida e deverá ser examinada sob o crivo do contraditório, não haveria suporte empírico idôneo para concluir que sua liberdade representa risco concreto à ordem pública.

Acrescentou que o fato de exercer profissionalmente a atividade de motorista e transportar passageiro em via pública não autoriza a presunção de vínculo estável ou de participação em organização voltada ao tráfico de entorpecentes.

Ressaltou, ainda, que o agravante é primário, possui residência fixa, exerce licitamente a profissão de motorista há seis anos e é pai de duas crianças, em favor das quais presta alimentos judicialmente homologados.

Requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postulou a substituição da custódia pelas medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, requereu o conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e revogar definitivamente a prisão preventiva.

Nesta oportunidade, reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

As razões apresentadas pela defesa no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 150/153, grifo nosso):

> *A segregação cautelar deve ser aplicada de forma excepcional, como , apenas ultima ratio quando não cabível a liberdade provisória ou quando não for suficiente a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. De igual modo, não se admite a decretação da prisão preventiva como forma de antecipação de pena ou como consequência automática da prisão em flagrante, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência. A prisão*

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

preventiva exige a presença concomitante dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, consistentes na demonstração da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, bem como da necessidade concreta da medida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, além da inadequação das medidas cautelares diversas da prisão. No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos autos de apreensão (IDs 10704744460 e 10704744463), pelo exame preliminar de drogas de abuso (ID 10704744472), que constatou 29,442kg de material vegetal compatível com Cannabis sativa L., distribuído em 32 barras prensadas e 3 porções menores, bem como pelos depoimentos colhidos durante a lavratura do flagrante. Os indícios de autoria, por sua vez, também se mostram presentes neste momento processual. O flagranteado conduzia o veículo em que foi localizada expressiva quantidade de entorpecente, acondicionada em mochilas pretas, em contexto de transporte intermunicipal de droga, da cidade de Uberlândia/MG para Itabirito/MG. Além disso, embora o adolescente apreendido tenha afirmado que FELIPE não teria conhecimento da droga, tal versão não é suficiente, nesta fase de cognição sumária, para afastar os indícios de autoria extraídos do conjunto informativo. Com efeito, o autuado admitiu que foi contratado para realizar a viagem, mediante pagamento de R$3.000,00, dos quais R$1.500,00 já teriam sido pagos em espécie, e que o adolescente embarcou portando três mochilas pretas, sendo justamente em mochilas pretas localizada a carga ilícita. A tese de desconhecimento do conteúdo transportado deverá ser submetida ao devido contraditório no curso da instrução, não autorizando, por ora, o afastamento da justa causa cautelar. Quanto ao periculum libertatis, verifico que a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública. Inicialmente, trata-se, em tese, de crime doloso punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, encontrando-se presente a hipótese de cabimento prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. ***Além disso, os elementos colhidos revelam gravidade concreta superior àquela inerente ao próprio tipo penal. Não se trata de apreensão de pequena quantidade de droga, mas de 29,442kg de maconha, acondicionados em 32 barras prensadas e 3 porções menores, quantidade expressiva que, por si só, indica destinação mercantil e capacidade de abastecimento relevante do comércio ilícito de entorpecentes. Também merece destaque a dinâmica do fato. A droga teria sido recebida na cidade de Uberlândia/MG e transportada com destino ao Município de Itabirito/MG, mediante remuneração ajustada para os envolvidos, circunstância que evidencia, em tese, atuação inserida em cadeia logística de tráfico de drogas, com transporte rodoviário de elevada quantidade de entorpecente entre municípios. A presença de adolescente no contexto do transporte da substância ilícita reforça a gravidade concreta da conduta e revela maior reprovabilidade da dinâmica apurada, sem prejuízo da adequada apuração, em autos próprios, da prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06****. Nesse cenário, a liberdade do autuado representa risco concreto à ordem pública, diante da expressiva quantidade de droga apreendida, da forma de acondicionamento, da dinâmica de transporte intermunicipal e da aparente remuneração ajustada para o deslocamento da carga ilícita.*

Consoante se depreende do relatório, a controvérsia cingiu-se à alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e à tese de que o agravante desconhecia a existência do entorpecente transportado.

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

De início, assinalei que a negativa de autoria, tal como apresentada, demandaria exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do recurso em *habeas corpus*. A aferição do elemento subjetivo da conduta e da efetiva participação do agravante na empreitada criminosa deverá ocorrer no curso da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Para a imposição da prisão cautelar, de mais a mais, não se exige demonstração definitiva da responsabilidade penal, mas a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, além da demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais elementos, em princípio, encontram-se evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante.

Conforme registrado, em 26/6/2026, por volta das 18h40min, policiais abordaram, nas proximidades do km 570 da BR-262, no Município de Campos Altos/MG, o veículo conduzido pelo agravante, no qual também se encontrava um passageiro adolescente. Ao se aproximarem do automóvel, os agentes teriam percebido forte odor característico de maconha. Realizada a busca, foram localizadas, no banco traseiro, duas mochilas pretas contendo 32 barras prensadas e três porções menores da substância, posteriormente identificada como maconha, com massa total de 29,442kg (vinte nove quilos e quatrocentos e quarenta e dois gramas). Segundo o relato policial, o adolescente declarou ter recebido a carga ilícita em Uberlândia/MG para transportá-la até Itabirito/MG, mediante o pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais). O agravante, por sua vez, informou que havia sido contratado pelo adolescente para conduzir o veículo e que receberia R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo deslocamento.

Nesse contexto, ao contrário do que sustenta a defesa, a prisão preventiva não se encontra amparada na gravidade abstrata do delito.

A decisão impugnada indicou circunstâncias concretas e individualizadas extraídas da dinâmica da prisão em flagrante, notadamente a expressiva quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento do entorpecente, o transporte interestadual ou intermunicipal previamente ajustado, o valor prometido ao condutor e a participação de adolescente na empreitada criminosa.

Com efeito, a apreensão de quase 30kg (trinta quilos) de maconha, distribuídos em 32 barras e três porções, ultrapassa as circunstâncias ordinárias do tipo penal e evidencia a gravidade concreta da conduta. Soma-se a isso o envolvimento de adolescente no transporte do entorpecente, elemento que acentua a reprovabilidade dos fatos e reforça a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que **a apreensão de quantidade significativa de drogas constitui fundamento**

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60851218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 17:40:35
Código de Controle do Documento: b8ece770-77b7-425c-ab2c-263860d53a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.937 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0352113-7

Número de Origem:
10000264578584001 45785841120268130000 50010030320268130115

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE LARA SAKAKI (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE DONATO DA MOTA - MG229422
DANIEL FILIPE DE DEUS SOARES - MG246270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE LARA SAKAKI (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JOSE DONATO DA MOTA - MG229422
DANIEL FILIPE DE DEUS SOARES - MG246270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: f381ad48-e85c-4ae5-bfd6-107ceb7f500b

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: f381ad48-e85c-4ae5-bfd6-107ceb7f500b